



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.006357/2003-32
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-002.837 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2016
Matéria Embargos Declaratórios por omissão
Embargante Rhodia Brasil Ltda
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/03/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO SIPOMER SEM 25.

O PRODUTO DE NOME COMERCIAL SIPOMER SEM 25 IDENTIFICADO POR ANÁLISE LABORATORIAL COMO SENDO UMA PREPARAÇÃO À BASE DE METACRILATO DE TRIESTIRILFENOL POLIETOXIETILA E ÁCIDO METACRILICO CLASSIFICA-SE NO CÓDIGO 3824.90.89

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ERRO. PENALIDADES APLICÁVEIS. O Erro na indicação da classificação fiscal na Declaração de Importação é declaração inexata que enseja a aplicação da multa regulamentar de um por cento do valor aduaneiro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA NÃO APRECIADA.

Os embargos de declaração se prestam ao questionamento de omissão ou obscuridade em acórdão proferido pelo CARF

Identificada omissão em Acórdão que deixou de apreciar matéria prequestionada deve-se sanar o Acórdão submetendo-se a matéria omitida à apreciação da Turma.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, na forma do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal (Presidente), José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro e Paulo Roberto Duarte Moreira. A Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões declarou-se impedida.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 3101-001.597, de 27 de fevereiro de 2014, expedido pela 1ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Sessão.

O Acórdão embargado negou provimento à Recurso Voluntário, cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/03/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO SIPOMER SEM 25.

O produto de nome comercial SIPOMER SEM 25 identificado por análise laboratorial como sendo uma preparação à base de metacrilato de triestirilfenol polietoxietila e ácido metacrilico classifica-se no código 3824.90.89.

Recurso Voluntário Negado

Aduz a embargante que o julgado incorreu em duas omissões e uma contradição, quais sejam:

- 1) Acórdão não se manifestou acerca de multa de 1% por Classificação inexata.
- 2) O pedido de laudo não foi apreciado.
- 3) Contradição quanto a Classificação do SIPOMER SEM-25. O Acórdão embargado utilizou como fundamento, segundo o embargante, decisão de outro processo referente a produto diferente.

Em despacho de fl. 298, o Presidente da Turma conheceu dos declaratórios interpostos exclusivamente quanto à ausência de manifestação acerca da multa de 1% por classificação inexata, desconhecendo-os quanto aos demais itens embargados.

Às fl. 298 consta ainda minha designado, "ad hoc", para relatar e pautar os embargos.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri

Admitidos os embargos por decisão do Ilustre Presidente, fl. 298, incluí o feito em pauta de julgamentos.

Conforme já dito suso, os embargos foram conhecidos "**exclusivamente quanto à ausência de manifestação acerca da multa de 1% por classificação inexata**", NÃO CONHECIDO quanto aos demais itens embargados.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF), cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

De fato, consta do Recurso Voluntário pedido no sentido do cancelamento integral da exigência da multa de 1% por classificação inexata. Todavia esse tópico não foi apreciado pelo relator no voto condutor do Acórdão embargado, merecendo ser reparado o Acórdão, nesse pormenor. Eis excertos do Recurso, fl. 222:

[...]

IV. DA MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INEXATA

33. No tocante à manutenção integral da multa de 1% relativa à, classificação inexata, mesmo para os produtos cuja diferença de tributos exigida no Auto de 'Infração foi considerada improcedente, a Recorrente espera ver reformada a decisão, uma vez que se sequer, a autoridade administrativa logrou classificar corretamente os produtos SIPOMER BEM e IDEGAL OD-410, sendo cancelado o auto de infração nesse ponto, pelo equívoco de fundamentação, também tal sorte deve seguir a imposição de multas por classificação inexata, pois cabia à autoridade administrativa para exigí-la' comprovar o equívoco da classificação da Recorrente, o que não foi feito como bem reconhecido pela DRJ-SP.

V. DO PEDIDO

[.....]

35. No tocante à manutenção integral da multa de 1% relativa à classificação inexata, requer seja totalmente cancelada.

Conforme se depreende do texto acima transcrito, extraído do Recurso Voluntário, o Sujeito passivo alega que a multa de 1% por classificação inexata deve ser considerada improcedente sob a argumentação de que a classificação fiscal considerada definitiva pelo julgador de primeira instância (DRJ) foi diversa daquela utilizada pela fiscalização.

A multa em questão foi assim cominada - MP 2.158/2001:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

[...]

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

No caso concreto sob comento, houve autuação por reclassificação, por parte da fiscalização, de três produtos importados, exigindo-se a diferença de tributos, seus acréscimos e a multa regulamentar de 1% por declaração inexata.

Para fins de melhor compreensão dos fatos, frise-se que a multa regulamentar de 1%, aplicada pela fiscalização, foi mantida na DRJ relativamente aos três produtos, nos seguintes termos:

(i) Produto: SIPOMER BEM - fl. 201

[...]

"Não cabe cobrança de tributos com relação ao produto em questão, **apenas penalidade por classificação incorreta.**"

[destaquei]

(ii) Produto: SIPOMER SEM - fl 204

[...]

"Analisando o teor dos itens e subitens, verifica-se que para a mercadoria em questão tem-se **especificamente a classificação proposta pela fiscalização**, obedecendo a Regra Geral de Classificação RGC1"

[destaquei]

(iii) Produto: IGEPAL - fl. 205

[...]

"O laudo técnico do Laboratório Falcon Bauer é incisivo ao declarar que não se trata de agente orgânico de superfície, conforme pretende a interessada, e nem de produto diverso das indústrias químicas, não especificados nem compreendidos em outras posições, como entende a fiscalização.

Não cabe cobrança de tributos com relação ao produto em questão, apenas penalidade por classificação incorreta."

[destaquei]

Assim restou concluso, na decisão de primeira instância e confirmado no Acórdão do Colegiado de segunda instância, ora embargado, relativamente à exigência de tributos, que a autuação deveria ser mantida para apenas o produto SIPOMER SEM, posto que para os demais produtos não se constatou diferença de tributos.

Contudo, relativamente à multa de 1% por classificação inexata a instância "a quo" entendeu ser devida para os três itens autuados, em face de que houve confirmado erro na classificação fiscal de todos os três produtos declarados.

Idêntico entendimento ficou consolidado no Acórdão ora embargado.

A fundamentação exarada no voto do Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator do Acórdão embargado, engloba concordância "ipsis litteris" ao teor da decisão de primeira instância.

Restou inquestionável de que os três produtos foram indevidamente classificados pelo sujeito passivo, quando submetidos a despacho aduaneiro. O fato de a reclassificação pretendida pela fiscalização ter sofrido alteração pelo julgador revisional não desqualifica a infração, como pretende o embargante, tampouco elimina o erro incorrido pelo importador, na declaração original.

Ademais, em seu Recurso Voluntário o autuado não logrou apresentar elementos ou fundamentos que motivassem a reversão da aplicação da multa por classificação inexata, limitando-se, basicamente, a solicitar o cancelamento da penalidade sob frágil alegação de equívoco na classificação fiscal, pela própria fiscalização.

Assim sendo voto por CONHECER EM PARTE os embargos apresentados e, na parte conhecida, sanar a omissão para manter integralmente a multa de 1% por classificação inexata, relativamente aos três itens autuados: SIPOMER BEM, SIPOMER SEM E IGEPAL e, relativamente à exigência de tributos, permanece inalterada a decisão recorrida, sendo exigível os tributos apenas para o produto SIPOMER SEM .

É como voto.

José Henrique Mauri - Relator

CÓPIA